

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ywbupske <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 18/03/2026 Projeto de lei nº 333/2026 Protocolo nº 1975/2026 Processo nº 888/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Beto Dois a Um</p>		

**Institui o Programa Estadual de Coworking Público – “Mato Grosso Inova Junto” –, mediante o uso compartilhado de espaços físicos ociosos em edificações públicas estaduais por startups, empreendedores sociais, empresas juniores e empreendedores individuais inovadores, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Coworking Público — “Mato Grosso Inova Junto” —, com o objetivo de autorizar e disciplinar o uso compartilhado de espaços físicos ociosos em edificações pertencentes ao patrimônio público estadual por startups, empreendedores sociais, empresas juniores e empreendedores individuais de caráter inovador.

§ 1º O Programa tem como finalidades:

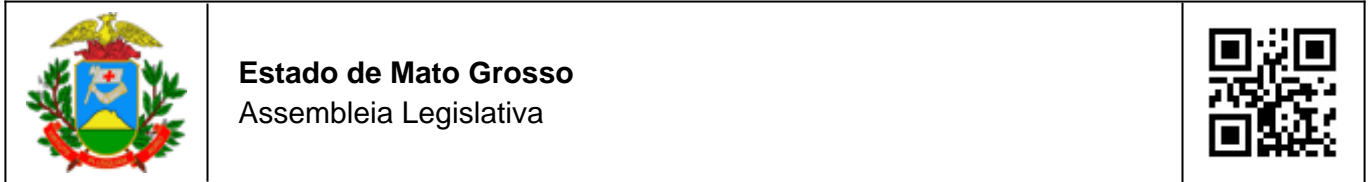
I — otimizar a utilização do patrimônio imobiliário do Estado de Mato Grosso, reduzindo a ociosidade de espaços físicos sem comprometer a atividade administrativa ordinária das repartições;

II — fomentar o ecossistema mato-grossense de inovação e empreendedorismo, em complementaridade às políticas estaduais de ciência, tecnologia e inovação;

III — ampliar o acesso de empreendedores em fase inicial e de organizações de impacto social à infraestrutura de trabalho qualificada, reduzindo as barreiras de custo à instalação e ao desenvolvimento de negócios inovadores;

IV — promover a interiorização do ecossistema de inovação no Estado, incentivando a implantação de estações de trabalho compartilhadas nos municípios do interior;

V — estimular a cultura de colaboração, troca de conhecimento e conexão entre empreendedores e a administração pública estadual.



§ 2º O Programa poderá ser coordenado pelo órgão estadual competente na área de ciência, tecnologia e inovação, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração pública estadual cujos imóveis forem identificados como aptos à implementação das estações de trabalho compartilhadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I — espaço ocioso: área física pertencente a prédio público estadual que, sem comprometer o funcionamento regular dos serviços públicos ali instalados, não esteja sendo utilizada de forma plena, contínua ou efetiva para a finalidade institucional do órgão gestor;

II — estação de trabalho compartilhada (coworking público): ambiente físico dotado de mobiliário, conectividade e infraestrutura básica, disponibilizado para utilização simultânea ou alternada por múltiplos usuários cadastrados no Programa, sem exclusividade de uso;

III — startup: organização empresarial ou societária, nascente ou em operação recente, cuja atuação se caracteriza pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, nos termos da legislação federal;

IV — empreendedor social: pessoa física ou jurídica cuja atividade principal tenha por finalidade a geração de impacto social ou ambiental positivo e mensurável;

V — empresa júnior: entidade constituída por alunos de instituição de ensino superior, sem fins lucrativos, voltada ao desenvolvimento de projetos e serviços;

VI — empreendedor individual inovador: pessoa física que desenvolva atividade voltada à criação ou aplicação de soluções inovadoras de base tecnológica, cultural ou social.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta poderão identificar e indicar ao órgão competente os espaços físicos ociosos existentes em seus imóveis que reúnam condições de ser disponibilizados para o Programa.

§ 1º A indicação observará:

I — avaliação prévia da ociosidade efetiva do espaço;

II — verificação de que o uso compartilhado não comprometerá os serviços públicos;

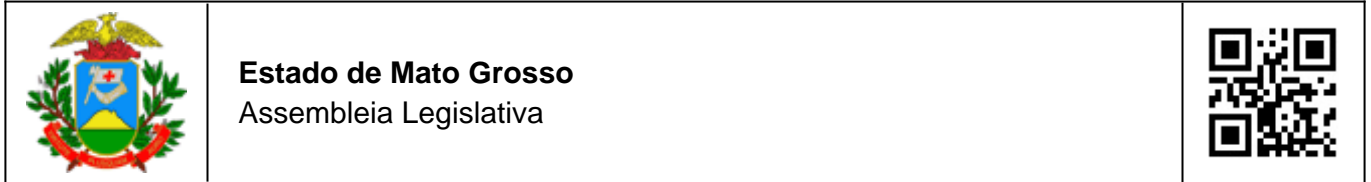
III — comprovação de condições mínimas de habitabilidade, acessibilidade, segurança e conectividade.

§ 2º A habilitação formal do espaço dar-se-á mediante análise técnica do órgão competente.

§ 3º O órgão responsável poderá revogar a disponibilização do espaço por necessidade institucional, mediante justificativa.

§ 4º Será incentivada a habilitação de espaços em municípios do interior do Estado.

Art. 4º As estações de trabalho compartilhadas deverão contar, sempre que possível, com:



- I — mobiliário básico;
- II — conexão à internet;
- III — pontos de energia elétrica;
- IV — iluminação e ventilação adequadas;
- V — sanitários em condições de uso.

Parágrafo único. A adequação dos espaços poderá ocorrer por meio de parcerias, contrapartidas dos usuários ou doações, observada a legislação vigente.

Art. 5º O acesso às estações de trabalho compartilhadas poderá ser concedido por meio de chamada pública, assegurados os princípios da publicidade e da isonomia.

§ 1º O edital poderá dispor sobre:

- I — critérios de seleção;
- II — documentação exigida;
- III — prazo de utilização;
- IV — contrapartidas;
- V — direitos e deveres dos usuários.

§ 2º Poderão ter prioridade:

- I — startups em fase inicial;
- II — empreendimentos liderados por mulheres, jovens ou pessoas em situação de vulnerabilidade;
- III — negócios de impacto social;
- IV — iniciativas vinculadas a instituições de ensino.

§ 3º É vedada a cessão permanente e exclusiva dos espaços.

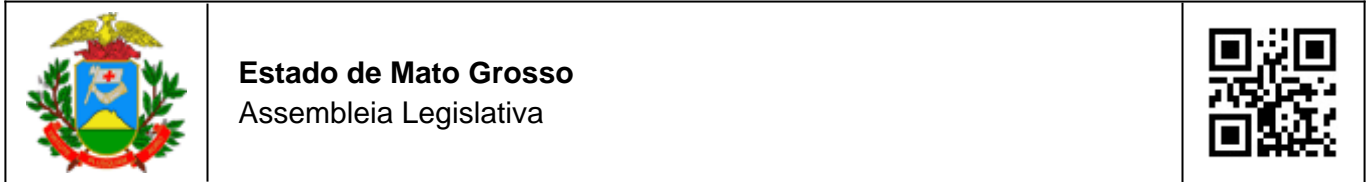
Art. 6º A utilização dos espaços será formalizada por meio de Termo de Uso, de natureza precária e revogável.

Parágrafo único. O Termo de Uso não gera direito real, vínculo empregatício ou qualquer relação societária com o Estado.

Art. 7º O órgão responsável poderá divulgar relatórios periódicos contendo:

- I — espaços disponibilizados;
- II — número de usuários;
- III — resultados obtidos;
- IV — avaliação do uso dos imóveis.

Parágrafo único. Os relatórios poderão ser disponibilizados em meio eletrônico.



Art. 8º O Programa poderá ser integrado a:

- I — políticas estaduais de inovação;
- II — programas federais de empreendedorismo;
- III — incubadoras e aceleradoras;
- IV — instituições de ensino e pesquisa.

Art. 9º A implementação do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira, sendo vedada a criação de despesas sem previsão legal.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Coworking Público — “Mato Grosso Inova Junto” —, voltado à utilização compartilhada de espaços físicos ociosos pertencentes ao patrimônio público estadual, com vistas ao fomento do empreendedorismo inovador, da economia criativa e da inclusão produtiva.

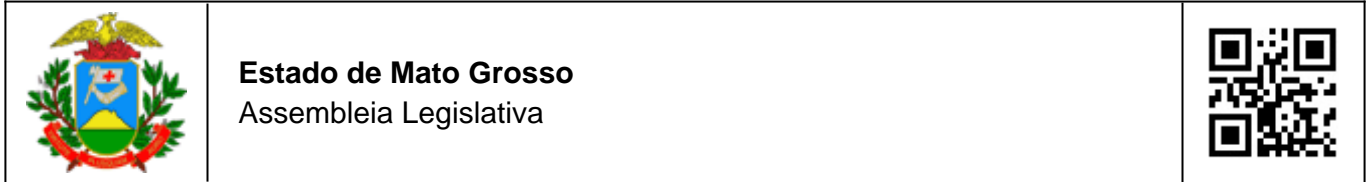
A proposta se fundamenta na necessidade de adoção de políticas públicas modernas, eficientes e alinhadas às transformações do mercado de trabalho e da economia contemporânea, marcada pela crescente digitalização, pela valorização da inovação e pelo surgimento de novos modelos de negócio, especialmente aqueles baseados em tecnologia e impacto social.

No Estado de Mato Grosso, observa-se a existência de significativo número de imóveis públicos subutilizados ou parcialmente ociosos, cuja destinação pode ser otimizada em benefício da coletividade, sem prejuízo das atividades administrativas ordinárias. Nesse contexto, a criação de espaços de coworking público apresenta-se como solução eficiente, de baixo custo e alto impacto, permitindo transformar estruturas já existentes em ambientes dinâmicos de produção, colaboração e geração de renda.

O Programa ora proposto visa, portanto, democratizar o acesso à infraestrutura de trabalho qualificada, especialmente para startups, empreendedores sociais, empresas juniores e trabalhadores independentes em fase inicial de desenvolvimento, que frequentemente enfrentam dificuldades para custear espaços físicos adequados ao desenvolvimento de suas atividades.

Além disso, a iniciativa contribui diretamente para o fortalecimento do ecossistema de inovação mato-grossense, estimulando a interação entre empreendedores, instituições de ensino, setor público e iniciativa privada, promovendo a troca de conhecimentos, a criação de redes colaborativas e o surgimento de soluções inovadoras voltadas às demandas locais.

Outro aspecto relevante da proposta é a promoção da interiorização das políticas de inovação, ao incentivar



a implantação de estações de trabalho compartilhadas em municípios do interior do Estado, contribuindo para a redução das desigualdades regionais e para o desenvolvimento econômico descentralizado.

Importa destacar, ainda, que o projeto observa rigorosamente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, uma vez que não cria obrigações diretas ao Poder Executivo, tampouco institui despesas obrigatórias, limitando-se a estabelecer diretrizes e autorizações para a implementação do Programa, a ser regulamentado conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

A proposição também está em consonância com princípios da administração pública, como a eficiência, a economicidade e a supremacia do interesse público, ao propor a melhor utilização de bens públicos já existentes, sem a necessidade de elevados investimentos iniciais.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa uma medida estratégica para impulsionar a inovação, o empreendedorismo e a geração de oportunidades no Estado de Mato Grosso, ao mesmo tempo em que promove a racionalização do uso do patrimônio público.

Diante do exposto, considerando o elevado interesse público da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Março de 2026

**Beto Dois a Um**  
Deputado Estadual